



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009043-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ORLÂNDIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DE ORLÂNDIA (Juiz Suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0667/25-CE

Conflito de Competência nº 0009043-87.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Orlândia

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo (Capital)

Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sina Indústria de Alimentos Ltda. e outros

Origem: 1ª Vara de Orlândia – Proc. nº 1502920-19.2023.8.26.0404

Juiz: João Paulo Rodrigues da Cruz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara de Orlândia e o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, em execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Sina Indústria de Alimentos Ltda. e outros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a comarca de Orlândia pode ser considerada "domicílio do réu" para fins de execução fiscal, considerando o fechamento de fato de filial e a abertura de subsidiária no mesmo local antes do ajuizamento da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme art. 46, § 5º, do CPC e Súmula 33 do STJ.

4. A execução fiscal pode ser proposta no foro do lugar onde ocorreu o fato gerador do tributo, conforme art. 781, V, do CPC e art. 127, § 1º, do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Orlândia.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 46, § 5º, art. 64, caput, art. 65, caput, art. 781, V; Código Tributário Nacional, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

Súmula 33, STJ; CC nº 0011716-87.2024, Câmara Especial, 21-5-2024, Relª. Ana Luiza Villa Nova; CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, 3-3-2022, Rel. Wanderley José Federighi.

1.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo MM JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ORLÂNDIA em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO (CAPITAL), em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Sina Indústria de Alimentos Ltda. e outros (proc. n. 1502920-19.2023.8.26.0404).

A execução foi distribuída inicialmente ao MM. Juízo Suscitante, que declinou da competência em razão de a empresa Sina Indústria de Alimentos Ltda. não possuir sede nem filial em Orlândia, inexistindo motivo para a tramitação do feito naquela comarca (fl. 420 e 444/445, proc. de origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo (Capital) discordou, por reputar ser competência relativa, indeclinável de ofício, e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Orlândia, que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 451/453 e 474/476, proc. de origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar a ação (art. 66, II, do CPC).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitado.

3. A ação de execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e encontra-se lastreada em certidões de dívida ativa, porquanto Sina Indústria de Alimentos Ltda. e outros são devedores de ICMS (fls. 01/11, proc. de origem).

O processo foi distribuído à comarca de Orlândia com base no endereço de filial da empresa Sina Indústria de Alimentos Ltda., conforme se verifica a fl. 01 do proc. de origem (Rua Sete, 2300, Centro, Orlândia/SP).

Entretanto, o Juízo da 1ª Vara de Orlândia observou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que naquela comarca não há filial da empresa Sina (apesar de constar na Ficha Cadastral Simplificada – Jucesp – fls. 60/62 do proc. de origem), mas sim uma mera subsidiária, que funciona no local desde setembro de 2020, sem nenhum preposto com procuração específica para receber citação pela empresa executada, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 76 do proc. de origem). Por isso, entendeu inexistir qualquer motivo apto a determinar a sua competência para processar e julgar a execução fiscal, motivo pelo qual determinou a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

O Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo (Capital), sob o fundamento de que a hipótese é de competência territorial, ou seja, relativa, entendeu inviável o reconhecimento de ofício da incompetência, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Orlândia, que suscitou o conflito.

No caso em questão, a hipótese não é de alteração de domicílio posterior ao ajuizamento da ação, mas sim de fechamento de fato de filial da empresa (que se situava na comarca de Orlândia) com a sucessiva abertura de subsidiária no mesmo endereço, em setembro de 2020, ou seja, antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em dezembro de 2023.

Desse modo, o objeto em análise é definir se a comarca de Orlândia pode ser considerada “domicílio do réu” para fins de execução fiscal (art. 46, §5º, CPC), tendo em vista o fechamento de fato de filial, sem a alteração cadastral perante a Jucesp, e a abertura de subsidiária no mesmo local, antes do ajuizamento da execução fiscal.

4. O § 5º do art. 46 do CPC prevê que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 5.737-DF, Pleno, 25-4-2023, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso, maioria, para “atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mitiga a aplicação do dispositivo à espécie e recomenda o processamento e julgamento da execução na Comarca que guarda vínculo de fato com o caso concreto.

No caso sob análise, não se trata de escolha aleatória de foro. Em que pese o domicílio da sede da executada ser no Município de São Paulo, a certidão da dívida ativa é relacionada a ICMS referente à filial que se situava em Orlândia (fls. 05/11, proc. origem).

O ajuizamento da execução no foro da Comarca de Orlândia, ainda que a executada nela não tenha mais domicílio, também é suportado pelo inciso V do art. 781 do CPC, segundo o qual a execução fundada em título extrajudicial “poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

Não fosse apenas isso, a competência de que cuidam os autos é calcada em critério territorial, de natureza relativa, e somente pode ser impugnada pelo réu, prorrogando-se no silêncio (CPC, art. 64, 'caput' e 65, 'caput'). Além disso, aplicam-se ao caso a regra do 'perpetuatio jurisdictionis', prevista no art. 43 do CPC, e a Súmula STJ nº 33, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 127 do CTN prevê que “quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação”, isto é, a Comarca de Orlândia.

O entendimento encontra ressonância em precedentes desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Execução Fiscal proposta no Foro de Jarinu, relativo à cobrança de IPTU de imóvel situado neste município - Petição inicial que aponta o Município de São Paulo como sendo o local de residência dos executados - MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu que declina da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência - Impossibilidade, nos termos do artigo 46, § 5º, do CPC - Critério adotado que é territorial e impede que a competência seja declinada de ofício - Incidência, ademais, do artigo 127, § 1º, do CTN, pois a dívida tem origem em inadimplemento do débito de IPTU - Conflito procedente - Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado (CC nº 0011716-87.2024, Câmara Especial, 21-5-2024, Relª. Ana Luiza Villa Nova).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução fiscal - Distribuição inicial perante o lugar do fato gerador do tributo - Declínio de ofício da competência - Redistribuição do feito ao foro do domicílio do devedor - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher dentre os foros concorrentemente competentes, podendo ajuizar a ação no domicílio do executado, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos - Observância aos artigos 46, §5º, 781, I a V, do CPC - Competência, ademais, relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara Especial - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado (CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, 3-3-2022, Rel. Wanderley José Federighi).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA DE ORLÂNDIA (Juiz Suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator